CTJ
Fls. 15
Rub. mD

Parecer nº 255/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 109/2019 que "Estabelece a obrigatoriedade de os Cartórios divulgarem os casos de gratuidade e descontos nos serviços Notariais garantidos pela Lei Federal 6.015/73, em local de fácil visualização e dá outras providências."

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 22/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 29/05/2019. Após, foi encaminhada para esta Comissão no dia 30/05/2019, tendo a esta aportado em 31/05/2019, tudo conforme as fls. 02/09v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 109/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva, visando promover adequações, foram apresentadas as emendas de n.ºs 01 e 02.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de os Cartórios divulgarem os casos de gratuidade e descontos nos serviços Notariais garantidos pela Lei Federal 6.015/73, em local de fácil visualização e dá outras providências.

Na justificativa o Autor relata:

> *"Desde o ano 1989, existe a previsão de gratuidade dos assentos de nascimento e de óbito para qualquer pessoa, sendo que aos reconhecidamente pobres seria ainda gratuita a primeira certidão respectiva.*
> *Atualmente, desde a Lei 9.534/97, aos reconhecidamente pobres, que assim se declararem sob pena de responsabilização civil e criminal, é reconhecida a gratuidade não apenas do assento de nascimento e óbito e respectiva certidão, mas de quaisquer certidões extraídas pelo registro civil de pessoas naturais.*
> *Àqueles que não se encontrarem em situação de pobreza, continua a ser prevista a gratuidade dos registros de nascimento e óbito e a primeira certidão respectiva, conforme determina o artigo 30 da Lei de nº 9.534, de 1997.*
> *Em 2002 o Código Civil veio ampliar a gratuidade de atos praticados pelo registro civil de pessoas naturais em favor dos reconhecidamente pobres.*

CTJ
Fls. 16
Rub.

O artigo 1.512 do referido código passou a contemplar, também a gratuidade da habilitação, registro e primeira certidão de casamento.
A gratuidade dos atos praticados pelo registro civil de pessoas naturais é tratada com indiscutível seriedade pela Lei 6.015/73, a qual veda a inserção, nas certidões, de expressões que indiquem a condição de pobreza e torna obrigatória a exibição, em local de grande visibilidade, de informações claras a respeito da gratuidade. O oficial do cartório que descumprir a gratuidade está sujeito a sanções, inclusive a perda da delegação.
Entretanto, grande parte dos usuários dos serviços notariais não tem conhecimento das gratuidades e descontos garantidos por Lei, motivo pelo qual a apresentação da presente propositura visa facilitar o acesso do cidadão a tais informações, garantindo seu direito legal de isenção/desconto nos atos previstos na legislação vigente."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTAP, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, acatando a emenda nº 01, de autoria do Deputado Wilson Santos, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 21/05/2019.

Posteriormente, foi apresentada a emenda nº 02, de autoria do Deputado Thiago Silva, sendo que o presente projeto retornou à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público– CTAP, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação.

Após, os autos foram reencaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação na data de 08/11/2019, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico conforme fl. 14/v.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem por objetivo esclarecer a obrigatoriedade de os Cartórios divulgarem os casos de gratuidade e descontos nos serviços notariais garantidos pela Lei Federal 6015/73, em local de fácil visualização, previstos nos arts. 30 e 290, vejamos:

***Art. 30**. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)*

CTJ
Fls. 17
Rub.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 3º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.802, de 2008).

***Art. 290**. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinqüenta por cento). (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)*

§ 1º - O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo, de custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do Maior Valor de Referência. (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

§ 2º - Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular - COHABs ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações: (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

a) imóvel de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construida: 10% (dez por cento) do Maior Valor de Referência; (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

b) de mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) do Maior Valor de Referência; (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

c) de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) do Maior Valor de Referência. (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

CTJ
Fls. 18
Rub.

> *§ 3º - Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal. (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)*
>
> *§ 4º As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinqüenta metros quadrados. (Incluído pela Lei nº 9.934, de 1999)*

Em análise ao referido projeto, observa-se que o mesmo está em consonância com o previsto no inciso LXXVI do artigo 5º da Constituição Federal:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> ...
> *LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:*
>
> *a) o registro civil de nascimento;*
> *b) a certidão de óbito;*

Não bastasse isso, a propositura observa a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a qual assim dispõe em seus artigos 1º, 6º, inciso I e 8º:

> *Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*
>
> *Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:*
>
> *I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;*
>
> *II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*
>
> *Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

CTJ
Fls. 19
Rub.

> *I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*
>
> *Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

As serventias extrajudiciais, nome mais técnico para os cartórios, são estabelecimentos nos quais são prestados os serviços notariais e de registro, os quais, conforme definição da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, são aqueles de organização técnica e administrativa destinados a garantir a **publicidade**, **autenticidade**, **segurança** e **eficácia** dos atos e negócios jurídicos.

As atividades notariais e de registro constituem serviços públicos, fiscalizados pelo Poder Judiciário de cada Estado-membro. Tais serviços, por força do art. 236 da Constituição Federal, são exercidos em caráter privado, após delegação do poder público.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 129, prevê que a Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá ao Princípio da Publicidade:

> *Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
>
> ...
>
> *§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.*

Ressalte-se que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

CTJ
Fls. 20
Rub.

> *Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

> *Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

A Lei nº 10.584/2017, já dispõe sobre a divulgação do Art. 290 da Lei Federal nº 6.015/1973, no interior das corretoras e cartórios de imóveis situados no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Importante ressaltar que a propositura consigna inovações através de seu artigo 1º:

> *Art. 1º - Ficam os cartórios de registro de títulos e documentos e de registro de imóveis estabelecidos no Estado de Mato Grosso, obrigados a divulgar para a população, em locais de fácil visualização, os benefícios dos descontos no pagamento de serviços notariais, prescritos no Art. 30 e no Art. 290 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e suas subsequentes alterações.*

Enquanto a Lei n.º 10.584/2017 dispõe apenas a divulgação do art. 290 da Lei Federal nº 6015/1973, a propositura em análise é mais ampla, incluindo também a divulgação do art. 30 da mesma Lei Federal, inclusive disponibilizar também no link informativo em sua página principal, caso o cartório possua website.

A **emenda nº 01**, de autoria do Deputado Wilson Santos, modificou a redação com base no art. 186, IV, do Regimento Interno, aperfeiçoando a Ementa, razão pela qual pode ser **acatada**.

A **emenda nº 02**, de autoria do Deputado Thiago Silva, modificou o Art. 3º da referente proposição, prevendo expressamente a revogação da Lei 10.584/2017:

> *Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados de sua publicação,*
>
> *revogando-se a Lei nº 10.584 de 08 de agosto de 2017.*

Assim, a mesma deve ser acatada, de acordo com o Art. 7º, inciso IV da Lei Complementar 06/90 e Art. 9º da Lei Complementar 95/98:

CTJ
Fls. 21
Rub.

"Art. 7º O primeiro artigo da lei indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine à complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. "

Desta forma este projeto vem ao encontro do que dispõe as leis acima citadas.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 109/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva, acatando as emendas n.ºs 01 e 02.

Sala das Comissões, em 16 de 06 de 2020.

CTJ
Fls. 22
Rub.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 109/2019 – Parecer n.º 255/2020
Reunião da Comissão em 16 /06 /2020
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 109/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva, acatando as emendas n.ºs 01 e 02.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

ALMT Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	**34ª Reunião Extraordinária**
Data/Horário:	**16/06/2020 - 08h00min**
Votação:	
Proposição:	**PL Nº 109/2019**
Autor:	**Dep. Thiago Silva**

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTES				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				X
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL				

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer FAVORÁVEL, acatando as emendas n.ºs 01 e 02, os Deputados DR. EUGÊNIO, LÚDIO CABRAL E SILVIO FÁVERO, através de videoconferência votaram com o relator, sendo a propositura aprovado com parecer FAVORAVÉL, acatando as emendas n.ºs 01 e 02.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/NCCJR